



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

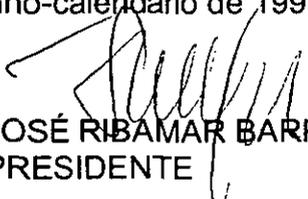
Processo nº. : 10735.003760/2001-27
Recurso nº. : 142.876
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : JOSÉ DA SILVA LOBO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.846

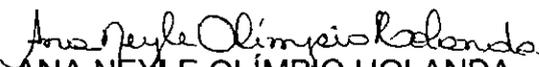
IRPF – DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Restando comprovado que os valores declarados a título de deduções de despesas com instrução foram efetivamente incorridas com o sujeito passivo, restabelece-se a dedução efetuada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DA SILVA LOBO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa de instrução de R\$1.500,00, no ano-calendário de 1995, e R\$1.050,00, no ano-calendário de 1996, nos termos do voto da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003760/2001-27

Acórdão nº : 106-14.846

Recurso nº : 142.876

Recorrente : JOSÉ DA SILVA LOBO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 01 a 03, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), nos anos-calendário 1995 e 1996, exercícios 1996 e 1997, exige do sujeito passivo acima identificado, um crédito total apurado de R\$ 11.954,09, sendo R\$ 4.231,82 referentes a imposto apurado, R\$ 3.173,85 referentes a multa proporcional aplicada à alíquota de 75%, e R\$ 4.548,42 referentes a juros de mora calculados até 31/10/2001.

2. Motivou o auto de infração a revisão de ofício baseada nas informações constantes da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física – DIRPF, a partir da qual foram apuradas as seguintes infrações:

I – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, nos anos-calendário 1995 e 1996, exercícios 1996 e 1997, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995 e artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

II - dedução indevida a título de despesas com instrução, pleiteadas em valores superiores aos limites permitidos, nos anos-calendário 1995 e 1996, exercícios 1996 e 1977, com enquadramento legal no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 12, I, b, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003760/2001-27
Acórdão nº : 106-14.846

3. Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou, em 28/02/2002, a impugnação de fl. 29, acompanhada dos documentos de fls. 30 a 35, em que desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação de defesa:

I - no ano-calendário 1996, possuía duas dependentes estudando no Colégio Santo Antônio: Ludimila Bittencurt Lobo, cujas despesas com instrução foi de R\$ 1.333,25, e Tacila de Fátima Bittencurt Lobo, cuja despesa com instrução foi de R\$ 1.588,75;

II – no mesmo ano-calendário 1996, cursava a Universidade Grande Rio e teve uma despesa com instrução no valor de R\$ 2.152,49;

III – naquele ano-calendário, a despesa com instrução por cada dependente era limitada a R\$ 1.700,00; assim, poderia abater R\$ 5.100,00;

IV – seus gastos totalizaram R\$ 4.622,00, e foram deduzidos R\$ 4.450,00.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJII – RJ, após observarem que não houve contestação da parte do auto de infração referente à omissão de rendimentos e à glosa das despesas com instrução pleiteadas na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1995, acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, por entenderem que o interessado contesta o lançamento sob a alegação de que o valor glosado no ano-calendário 1996 corresponde a despesas com sua própria instrução, entretanto, o documento apresentado para comprovar a despesa limita-se a relacionar pagamentos efetuados no ano-calendário 1995, além de não conter identificação completa da instituição de ensino e assinatura do emitente. Assim, foi mantida a glosa, uma vez que o interessado não teria apresentado documento hábil a comprovar os gastos que alega ter incorrido com a própria instrução, no ano-calendário 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003760/2001-27
Acórdão nº : 106-14.846

5. Intimado em 17/08/2004, o sujeito passivo apresentou, em 26/08/2004, os seguintes documentos:

I – declaração da Associação Fluminense de Educação – Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, em que constam mensalidades do ano-calendário 1995, pagas pelo recorrente;

II - declaração da Associação Fluminense de Educação – Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, em que constam mensalidades do ano-calendário 1996, pagas pelo recorrente;

III - declaração da Associação Fluminense de Educação - Universidade do Grande Rio, em que constam mensalidades do ano-calendário 1998, pagas pelo recorrente.

6. À fl . 33, consta o arrolamento de bens exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, para seguimento do recurso voluntário, observando-se que os documentos apresentados não foram precedidos de petição recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003760/2001-27
Acórdão nº : 106-14.846

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Preliminarmente, há que ser enfrentada a questão de que o sujeito passivo não apresentou petição para formalizar a interposição de recurso voluntário.

Entendo que a falta da peça recursal não desqualifica a vontade do autuado em apresentar sua inconformação com a exação fiscal. Isto porque, embora não se possa fazer do processo administrativo fiscal sede para informalismos, por outro lado não se pode fazer dele sede para a exigência de óbices que possam trazer qualquer cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Destarte, tendo o sujeito passivo, na impugnação, apresentado sua irresignação contra o lançamento tributário, no tocante à glosa de despesa com instrução, no ano-calendário 1996, trazido a este Colegiado documento em que pretende comprovar a não pertinência daquela glosa, não vejo obstáculo a que este colegiado possa empreender a análise da prestabilidade da documentação carreada aos autos para recompor a glosa contra a qual se insurgiu já na impugnação.

Assim, por ter sido apresentado o arrolamento de bens exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, para seguimento do recurso voluntário, e por terem sido os documentos acostados aos autos dentro do trintídio legal determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, admito tal manifestação como válida a ser tomada como recurso voluntário e suficiente para o seu conhecimento.

Ultrapassada a questão da admissibilidade do recurso voluntário, passamos ao exame dos documentos apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003760/2001-27
Acórdão nº : 106-14.846

O sujeito passivo apresentou três declarações, sendo duas em nome da Associação Fluminense de Educação - Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, referentes aos anos-calendário 1995 e 1996, e outra em nome da Universidade Grande Rio - Associação Fluminense de Educação - Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, referente ao ano-calendário 1998. Todas as três declarações afirmam o recolhimento efetuado à Divisão Financeira daquela instituição de educação pelo recorrente, sob a matrícula 4042488.

Os valores referentes ao ano-calendário 1998 não fazem parte da exação fiscal ora discutida, assim não nos cabe a sua análise.

Quanto aos valores que se reportam ao ano-calendário 1995, entende o colegiado julgador de primeira instância que não foram objeto da impugnação, não tendo se instaurado, portanto, o litígio sobre tais elementos. Entretanto, a meu juízo, embora o sujeito passivo não houvera se manifestado expressamente contra a glosa dos dispêndios com instrução no ano-calendário 1995, trouxe aos autos extrato de pagamentos, fornecido pela UNIGRANRIO, referente àquele ano-calendário, cujo aluno identificado é o sujeito passivo, o que, com base no princípio da verdade material, deve ser tomado como manifestação de inconformidade contra a exação.

Isto porque, tratando-se de uma pessoa não afeita às normas que regem o processo administrativo fiscal, é de se admitir que pretendeu demonstrar terem sido incorridas as despesas grafadas naquele documento, motivo porque, salvo melhor juízo, compreendo que deve ser agora considerado o valor probante da declaração aduzida aos autos, para comprovar os dispêndios com instrução no ano-calendário 1995, glosados pela autoridade fiscal.

Destarte, devem ser submetidas à averiguação deste colegiado as provas que respeitam aos anos-calendário 1995 e 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.003760/2001-27
Acórdão nº : 106-14.846

Conforme determina o artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalização do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual estabelecido.

Demarque Na espécie, a declaração apresentada pelo recorrente, embora não
→ ~~demarque~~ a que tipo de formação educacional referem-se os valores pagos, à
→ Associação Fluminense de Educação - Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, ~~permite~~
→ extrair dos autos que se ~~tratam de~~ *referem a* educação de ensino superior, restando tratar-se o
sujeito passivo de aluno regularmente matriculado.

Destarte, acato os documentos carreados aos autos para comprovar as despesas com instrução nos anos-calendário 1995 e 1996, sendo que, impende observar que, embora o limite individual para a dedução da despesa com instrução no ano-calendário 1996 é de R\$ 1.700,00, o sujeito passivo pleiteou na declaração de ajuste anual o valor total de R\$ 4.450,00, e, embora o comprovante traga a despesa no montante de R\$ 1.651,91, o colegiado julgador de primeira instância atribuiu o limite individual de R\$ 1.700, para cada uma das duas dependentes declaradas, resta a ser restabelecido somente o valor de R\$ 1.050,00.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer as glosas de despesas com instrução nos anos-calendário 1995 e 1996, respectivamente, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.050,00.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA